



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13931.000397/2010-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.619 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente L. ANTUNES TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A circunstância de uma das ementas constantes do Acórdão de Impugnação discorrer sobre matéria não litigiosa não tem o condão de ensejar a nulidade da decisão recorrida. Trata-se de mera irregularidade, sem qualquer prejuízo às partes ou à ordem pública, não tendo influído na solução do litígio.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 127/131) interposto em face de decisão (e-fls. 119/123) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.244.088-

6 (e-fls. 03/07), no valor total de R\$ 31.983,12 e lavrado por ter a empresa apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n. 8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação da Lei nº 9.528, de 1997 (**Código de Fundamento Legal – CFL 68**). O AI foi cientificado em 12/08/2010 (e-fls. 44), constando o Relatório Fiscal das e-fls. 08/10 e 12/20.

Na impugnação (e-fls. 48/67), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Nulidade do Auto de Infração.

(b) Corresponsabilidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 119/123):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AIOA 37.244.088-6

GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES E A TODAS AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições destinadas a seguridade social ou com informações que reduzam as contribuições devidas constitui infração à legislação previdenciária.

EXCLUSÃO DO SIMPLES E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO CONCOMITANTE. NULIDADE

Efeito imediato da exclusão da empresa do SIMPLES é sua tributação pelas regras aplicáveis as empresas em geral, de maneira que ao Fisco, tendo conhecimento da exclusão e da existência de créditos tributários não constituídos, resta obrigatória a sua constituição pelo lançamento.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Relatório de Vínculos que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo no auto de infração, não caracteriza responsabilidade solidária dos sócios nos termos do art. 135, III do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 19/08/2011 (e-fls. 124/125) e o recurso voluntário (e-fls. 127/131) interposto em **14/09/2011** (e-fls. 127), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente.

(b) Nulidade do Acórdão. Há erro na ementa do Acórdão de Impugnação, pois não se tratou, nem em defesa, nem no julgamento e auto de infração acerca de irregularidades na GFIP em face de seus fatos geradores. Logo, tal erro gera a nulidade do acórdão.

(c) Nulidade do Auto de Infração. A exclusão do Simples está suspensa por força do processo nº 12571.000.018/2009-62, havendo recurso pendente no

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O auto de infração é nulo, pois constituído sem o deslinde final do processo n.º 12571.000.018/2009-62.

Em **04/11/2013**, a recorrente peticiona (e-fls. 133/134) solicitando que o presente processo seja sobrestado até o julgamento do processo n.º 12571.000.018/2009-62 e do RE 601.314, pois teria havido quebra do sigilo bancário.

Por força da Resolução n.º 2401-000.398, de 13 de agosto de 2014, foi atendido o pedido de sobrestamento até decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 138/141). Após decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 148/154), foi realizada distribuição por dependência aos processos n.º 13931.000395/2010-61 e n.º 13931.000396/2010-14, sendo que o relator originário não mais integra colegiado da 2ª Seção do CARF (e-fls. 155/157).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 19/08/2011 (e-fls. 124/125), o recurso interposto em 14/09/2011 (e-fls. 127) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Acórdão de Impugnação. As ementas devem espelhar o entendimento da turma julgadora na apreciação da impugnação. Contudo, a circunstância de uma das ementas constantes do Acórdão de Impugnação discorrer sobre matéria não litigiosa (e-fls. 119) não tem o condão de ensejar a nulidade da decisão recorrida. Trata-se de mera irregularidade, sem qualquer prejuízo às partes ou à ordem pública, não tendo influído na solução do litígio. Logo, não há que se falar em nulidade (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 60).

Nulidade do Auto de Infração. Nas razões recursais, a recorrente sustenta que o Auto de Infração é nulo por ter sido constituído sem o deslinde final do processo n.º 12571.000018/2009-62, a tratar da lide advinda de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples.

Por ter uma eventual decisão favorável ao contribuinte no processo n.º 12571.000018/2009-62 o condão de prejudicar o presente lançamento, a Resolução n.º 2401-000.396, de 13 de agosto de 2014, sobrestou o feito até decisão definitiva no processo n.º 12571.000018/2009-62.

O prejuízo, contudo, não se concretizou, pois o Acórdão de Recurso Voluntário n.º 1402-005.173, de 11 de novembro de 2020, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL (e-fls. 131/132), decisão que transitou em julgado, conforme atesta o Despacho de Arquivamento do processo n.º 12571.000018/2009-62 (e-fls. 148).

Acrescente-se que o presente AI CFL 68 também guarda vínculo de prejudicialidade para com o Auto de Infração nº 37.244.086-0 lavrado no mesmo procedimento fiscal a constituir contribuições previdenciárias derivadas da exclusão do Simples, conduto o Acórdão nº 2401-010.401, de 6 de outubro de 2022, negou provimento ao recurso voluntário que atacava Acórdão a julgar impugnação improcedente, subsistindo o lançamento na presente instância.

Resta, portanto, apenas decidir a lide devolvida pelo recurso voluntário constante do presente processo administrativo fiscal.

O argumento de o Auto de Infração ser nulo em razão da pendência de processo atinente à exclusão do Simples não prospera, pois a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão, bem como o lançamento de multa por deixa-los de informar em GFIP. A inteligência em questão encontra respaldo em jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 77

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1102-00.442, de 26/5/2011 Acórdão nº 1802-00.817, de 23/2/2011 Acórdão nº 1803-00.753, de 16/12/2010 Acórdão nº 105-16.665, de 13/9/2007 Acórdão nº 101-96.040, de 2/3/2007

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro